



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.000001/97-54  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655  
RECURSO Nº : 126.738  
RECORRENTE : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1996.

**AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva a legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis .

**ÁREA UTILIZÁVEL EM 1995.**

Por exigência do DPRN, e do Ministério Público do Estado de São Paulo vigorava sobre o imóvel específico uma limitação de uso de 70% da área, imposta por decisão de autoridade ambiental, somente reduzida a 30%, por provocação do interessado, em 2001. Para todos os efeitos, por decisão administrativa de órgão ambiental competente, a limitação tinha o caráter de reserva legal, segundo interpretação exarada pelo Poder Público, embora não tenha sido averbada até que se resolvesse o litígio sobre a extensão da limitação imposta.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

É válida a cobrança do valor devido remanescente total sobre um dos condôminos, responsável solidário. Ademais, essa condição de condomínio não estava devidamente informada perante o cadastro da SRF, e nem sequer foi alegada perante a primeira instância julgadora.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

A notificação original foi cancelada por decisão administrativa. A nova notificação de lançamento também não contemplou multa de mora. A exigibilidade só se aperfeiçoa sobre o valor constituído remanescente.

Dentro do prazo anotado para pagamento foi impugnado o valor lançado. Após decisão administrativa definitiva disporá o contribuinte de trinta dias para pagar sem acréscimo de multa sobre o valor constituído pelo lançamento em causa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no que concerne à imputação relativa à área de reserva legal não averbada. Por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir a imputação relativa à área de reserva legal de 70% e à multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655  
RECORRENTE : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1996 e Contribuições sindicais, tendo sido lançado inicialmente por meio da notificação de fls. 02, o valor total de R\$ 3.834,17, posteriormente cancelada e substituída pela notificação de lançamento de fl. 92, no valor total de R\$ 1.197,26 relativa ao imóvel rural denominado Sítio Monjolinho, cadastrado na SRF sob o código nº 0.781.212-4, com área total de 174,1 hectares, situado no município de Araraquara/SP. A notificação lançou o valor principal de R\$ 823,29 de ITR, e o saldo restante referiu-se a contribuições sindicais conforme documento de fls. 92, cuja ciência ao contribuinte se deu em 10/10/2001, conforme atesta o documento de fl. 69. A base legal que fundamenta a exigência é composta da Lei 8.847/94, IN SRF 58/96, e na Decisão nº 746/2000 da DRF/Araraquara/SP (fls. 57/59).

A referida decisão proferida pela DRF/Araraquara admitiu a correção de informação quanto a área do imóvel que resultou de desmembramento, porém não deferiu o reconhecimento de área isenta de tributação do ITR por desconsiderar descumprida a legislação regente quanto à averbação em CRI da área sob reserva legal. Dessa decisão é que surgiu a notificação de lançamento de fls. 92, e é contra este lançamento que se insurgiu o contribuinte, tempestivamente, por meio da manifestação de inconformidade de fls. 74/75, na qual, em resumo apresentou as seguintes alegações:

1. Não concorda com a cobrança de multa, juros e demais encargos, pois não se encontra em mora com suas obrigações tributárias;
2. Não se conforma com a tributação incidente em praticamente 70% da sua área rural, taxada indevidamente como improdutiva quando, na verdade, trata-se de mata com alto valor ecológico, remanescente florestal do Estado de São Paulo, conforme documentos anexos, sendo área impedida de utilização e não improdutiva;
3. A restrição de utilização da área partia não apenas do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DPRN – como também da Promotoria do Estado de São Paulo, tudo documentado nos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655

4. Apresenta para maior elucidação do caso, mapa fotográfico da propriedade original, onde se verifica a predominância da mata nativa, de interesse ambiental que leva a uma limitação de utilização, embora as pretensões dessa limitação, pelo Poder Público, extrapolem em muito o previsto na Lei Ambiental que estabelece o mínimo de 20%;

5. Requer o acatamento de suas razões para que se considere a área passível de utilização de apenas 30% da área total, restando impedida a utilização de 70% da área, ou, alternativamente que pelo menos não seja agravada como área improdutivo; pede também que no novo lançamento a ser produzido não se aplique multa, juros e encargos. Apresentou como anexos, os documentos de fls. 76/93, entre os quais cópia de Ofício do DPRN, de 27/06/1996, referente à regularização do imóvel quanto ao aspecto ambiental.

A DRJ, por meio da 1ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento (fls. 116/124). As principais razões arroladas para fundamentar tal decisão foram sucintamente:

a) O lançamento foi corretamente efetuado com base na DITR/1994, segundo dados informados pelo contribuinte, já consideradas as alterações determinadas pela Decisão DRF/Araraquara que atendeu parcialmente ao pedido do interessado.

b) O interessado alega não se encontrar em mora, no entanto não se verifica nos autos nenhum recolhimento do tributo até a data de seu vencimento, nem mesmo depois. Alega a tempestividade da impugnação para justificar o não cabimento de multa e demais acréscimos, entretanto, a tempestividade apenas garante que o pleito seja conhecido e analisado, bem como suspende a cobrança do débito. Porém não significa que tenha havido prorrogação da data de vencimento do crédito tributário. A impugnação tempestiva também impede a execução do débito e garante a expedição de certidão de regularidade fiscal, mas não exime o contribuinte dos acréscimos incidentes após o vencimento da obrigação.

c) Para impedir a fluência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário o contribuinte dispunha de dois instrumentos: O depósito integral do valor do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN ou, o pagamento da parte que achasse correta e devida, questionando apenas a parte restante. Não se aceita o argumento comum nesses casos de não saber calcular o valor a ser recolhido, posto que o cálculo é procedido pela SRF. O fato é que a legislação determina a forma de apuração e a ninguém é dado alegar ignorância da lei. Ainda assim se julgasse complicado calcular o valor devido, poderia no mesmo momento em que protocolou a impugnação haver solicitado o referido cálculo pela repartição fiscal. Assim procederia ao recolhimento do que entende ser devido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655

d) Conforme o art. 151 do CTN, de fato as reclamações são motivos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no entanto após a decisão administrativa, afastadas as dúvidas sobre o lançamento, prossegue a cobrança. Porém, o dispositivo não altera a data de vencimento, assim como não dispensa os acréscimos legais aplicáveis ao crédito suspenso. Essa posição é respaldada pelo parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575/95. Também a NE SRF/COSAR/COSIT nº 07/1996, item 52, subitem 52.1 e item 70 firmam o entendimento aqui exposto.

e) A conclusão é que não há como ser expedida nova notificação com alteração do vencimento original, e, portanto, não há como desonerar o contribuinte desses acréscimos.

f) A questão relativa à isenção da área de reserva legal ambiental exige observar que, independentemente da localização do imóvel, é obrigação do proprietário manter sob reserva legal o mínimo de 20% de sua terra, a percentagem depende de legislação específica. A normatização das áreas de reserva legal e de Preservação permanente, entre outras providências, é parte da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente. Para isto favorece com isenção de tributos os proprietários que legalizam e comprovam a existência dessas áreas e, evidentemente, penaliza os proprietários que não cumprem tais obrigações. Em suma, a preservação e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que se tenha direito à isenção, segundo a legislação regente, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis. Vejam-se os textos do art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89;

g) Diante dessa exigência, somada às orientações da NE 07/1996 acima referida, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para caracterização da área de reserva legal como isenta. Esse entendimento está explicitado pela SRF na resposta à Pergunta nº 160 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1999";

h) Quanto ao argumento do interessado de que fora impedido de utilizar 70% da propriedade pelo DPRN, bem como pela Promotoria do Estado de SP, o que se vê nos autos a partir da peça informativa do Ministério Público refere-se ao impedimento de regeneração de vegetação rasteira em apenas 1,0 hectare e corte de 15 árvores isoladas de vegetação natural, em área de 0,15 hectares, sem licença ambiental (fls. 44/46). Nesse documento, arquivado em 15/03/1995, consta a notificação dos interessados para averbar a área preservada. Também consta que, à época, os condôminos pretendiam averbar 30% do imóvel como área de reserva legal e que o DPRN exigia 70%, porém, não consta a averbação até a data da ocorrência do fato gerador de nenhum hectare.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.738  
ACÓRDÃO N° : 303-31.655

i) Somente em 14/09/2001 é que foi procedida a referida averbação, de 14,5 hectares, conforme consta às fls. 103/105. Porém por haver sido averbada posteriormente à data do fato gerador do ITR/1996, não foi considerada para o caso concreto sob análise.

Irresignada a interessada, apresentou em 13/11/2002, tempestivamente, seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 133/136, acompanhado dos documentos de fls. 137/150. Rearticula as alegações já antes apresentadas e reforça alguns aspectos que a seguir resumimos:

1. 70% do imóvel é composto por relevante MATA NATIVA, com restrição de uso conforme determinação do órgão ambiental DPRN, em face do interesse ecológico na preservação de espécies vegetais e animais em extinção;

2. A ocorrência da averbação de área de reserva legal somente em 2001 não se deu por inércia do interessado, mas sim em razão do conflito de interesses gerado entre o requerente, interessado no reconhecimento de reserva legal sobre apenas 30% do imóvel e, o interesse defendido pelo DPRN em estabelecer reserva legal sobre 70% da área total. Essa questão somente foi resolvida em 2001, quando enfim prevaleceu o bom senso que resultou na decisão de impor a averbação sobre os 30% da área indicada pelo requerente, conforme se verifica pela matrícula carreada às fls. 98/107, porém, desde 1995 já havia o impedimento de utilização da área, razão porque faz jus à isenção pretendida;

3. A não averbação na data exigida, esta mais do que demonstrado, não pode ser falta atribuída ao interessado, não decorreu de sua culpa, restando incontroverso que desde 1995 estava impedido de utilizar cerca de 70% da área do imóvel, aguardando decisão administrativa que só se produziu em 2001. Aliás, é prova dessa limitação existente desde 1995 o fato de ter sido autuado administrativamente pelo corte de 15 árvores, que embora não tenha sido praticado pelo ora recorrente, demonstra a preocupação e vigilância sobre o local, pois 15 plantas dentro de um universo superior a 174 hectares não representa nem sequer o espaço de 10 metros quadrados;

4. O interessado estava nos eu direito de objetar a pretensão do órgão ambiental em exigir a limitação sobre 70% da área, o que representaria uma desapropriação indireta, e por isso não promoveu tal averbação, exerceu seu direito de reclamar administrativamente advogando uma limitação máxima de 30% do imóvel, e não pode por isso ser penalizado;

5. Na época do fato gerador o imóvel era tido em condomínio com sua irmã, na proporção de 50%, razão pela qual deve ser reduzida a sua responsabilidade na mesma proporção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.738  
ACÓRDÃO N° : 303-31.655

6. A utilização de informações da DITR/94 para o lançamento do ITR/1996, *data venia*, não é correto, pois houve várias modificações no ano subsequente, inclusive o impedimento de utilização, além dos desmembramentos, razões porque foi equivocada o lançamento, devendo ser reformado.

Pede o reconhecimento de isenção do ITR/96 sobre 70% da área, com limitação de uso dado o interesse ecológico e, sobre o valor remanescente, atribuir ao recorrente apenas 50% da responsabilidade face à sua condição de condômino na época, e quanto ao pagamento de multas e demais encargos, em que pesem as lições constantes do v. acórdão, acredita que não deverão ser suportados pela redução substancial do valor principal que advirá da aceitação das razões apontadas.

O contribuinte arrolou bem suficiente à garantia de instância, conforme deferimento de fl. 151.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência dessa Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente. Vamos ao mérito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como aponta a decisão recorrida a incidência de juros e multa moratória a partir do vencimento original do ITR/1996. Há, também, que se deslindar se realmente havia ou não uma limitação de uso da propriedade, imposta pelo Poder Público, a repercussão dessa imposição administrativa e a real medida dessa limitação, se existente.

Devo dizer que a matéria quanto à averbação esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º, do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos, pois, mais uma vez, com o cuidado devido.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.738  
ACÓRDÃO N° : 303-31.655

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo, que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.738  
ACÓRDÃO N° : 303-31.655

Registra-se, pois, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. .

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF traduzido na resposta à Pergunta nº 160 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/99”.

Em resumo afirma que não feita a averbação (exigida na lei 4.771/65) ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a “pretensa” área de reserva legal, para efeito de ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental, que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação destinada aos contribuintes.

A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação ou não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se que a Lei 9.393/96, art. 10, § 7º dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área de preservação declarada, exija do contribuinte a apresentação de provas de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação ou ao requerimento de ADA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655

Trata-se de presunção *juris tantum* forçosamente, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área de utilização limitada.

Diga-se, a propósito, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui, nem minimamente, prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade civil e penal. O interessado pode perfeitamente apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico, parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual, etc.

A decisão recorrida menospreza o valor do documento de fls. 44/46, dizendo que se trata apenas de peça informativa do MP de São Paulo relativa ao impedimento de regeneração de vegetação rasteira em reserva ecológica em área de apenas 1,0 ha e corte de 15 árvores isoladas, sem licença ambiental.

Registra, porém, o fato ali narrado de impasse entre os proprietários do imóvel e o DEPRN, que este exigia 70% do imóvel como reserva legal e os condôminos ofereciam a averbação de reserva sobre 30% da área.

Ora o documento referido, embora tratasse de crime ambiental de pequena monta, praticado por terceiros no âmbito da propriedade sob exame, evidencia o controle ambiental rígido exercido sobre a propriedade. O tal documento tem por objeto o pedido de arquivamento de processo referente a impedimento de regeneração de vegetação rasteira em reserva ecológica (redor da represa) em área de 1,0 hectare, e, corte de 15 árvores isoladas de vegetação natural, em área de 0,15 ha, sem licença ambiental, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de justiça Cível de Araraquara, Curadoria do meio Ambiente, e endereçado ao Egrégio Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo, datado de 15/03/1995, e noticia que:

“ ...III- Conclusão:

...

Na verdade, a exigência do DPRN da Secretaria do Meio Ambiente foi cumprida, já que os proprietários permitiram a ocorrência de regeneração natural das vegetações atingidas, tanto na área de

RECURSO N° : 126.738  
ACÓRDÃO N° : 303-31.655

preservação permanente (redor da represa), como na área das 15 árvores cortadas.

Averbação da reserva legal não foi possível, por enquanto, já que a reserva legal ( art. 16 do Código Florestal), consiste em área de 20% de matas do total da propriedade. E no caso, como se trata de maciço florestal de cerradão, inclusive locado na carta do mapeamento de vegetação natural do estado de São Paulo (v. Laudo de Dano Ambiental), o DEPRN não quer autorizar o desmatamento de 70%, para que os interessados reservem e averbem os 30% oferecidos (apesar da reserva prometida estar acima do mínimo da reserva legal exigível).

É certo que o estado de São Paulo não possui, no seu todo, a reserva mínima de matas. Mas também não é certo, de acordo com o Código Florestal, art. 16 (que só exige 20% de reserva de matas de cada propriedade), que os proprietários em questão sejam penalizados, tendo que deixar toda a propriedade improdutiva, para garantir reserva florestal de interesse do estado.

Assim sendo, não superado referido impasse acima narrado entre o DEPRN e os proprietários, mas tendo os referidos (proprietários) garantido a regeneração natural das vegetações atingidas (sem se esquecer de que se trata de vegetação rasteira, a vegetação então atingida ao redor da represa), cumpriram eles proprietários a exigência do DEPRN, de acordo com o Laudo de Dano Ambiental.....”(grifos nossos).

Entendo que o documento acima descrito constitui prova da alegação de que em 1995 vigorava exigência do DEPRN quanto à não utilização de 70% da área da propriedade em causa. A decisão recorrida não objeta a existência dessa imposição pelo órgão de controle ambiental do estado de São Paulo.

O recorrente, ao meu ver com justa razão, não se conforma com a tributação relativamente ao ITR/96, incidente em praticamente 70% da sua área rural, taxada pela fiscalização como improdutiva quando, na verdade, trata-se de mata com alto valor ecológico, remanescente florestal do Estado de São Paulo, conforme documentos anexos, sendo na época área impedida de utilização por ato emanado de órgão competente para o controle ambiental, e não área improdutiva; a restrição de utilização da área partia não apenas do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN – como também da Promotoria do Estado de São Paulo, tudo documentado nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655

Em 1995, por exigência do DEPRN, e do Ministério Público do Estado de São Paulo vigorava sobre o imóvel específico uma limitação de uso de 70% da área, imposta por decisão de autoridade ambiental, somente reduzida a 30%, por provocação do interessado, em 2001. Para todos os efeitos, por decisão administrativa de órgão ambiental competente, a limitação tinha o caráter de reserva legal, segundo interpretação exarada pelo Poder Público, embora não tenha sido averbada até que se resolvesse o litígio sobre a extensão da limitação imposta.

Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Em conclusão entendo que o imposto devido deverá ser calculado levando em consideração a existência no ano-base de 1995 do impedimento de utilização de aproximadamente 70% da área do imóvel, imposto pelo DEPRN. Haverá, pois, que ser calculado mediante nova alíquota resultante do novo grau de utilização.

Quanto ao pedido do recorrente de responder por apenas 50% do imposto devido, mediante alegação de condomínio com a irmã, penso que é válida a cobrança do valor devido remanescente total sobre um dos condôminos, responsável solidário. Ademais essa condição de condomínio não estava devidamente informada perante o cadastro da SRF, e nem sequer foi alegada perante a primeira instância julgadora, tratando-se de matéria preclusa.

Quanto à multa de mora, a notificação original foi cancelada por decisão administrativa. A nova notificação de lançamento também não lançou multa de mora.

A exigibilidade só se aperfeiçoa sobre o valor constituído remanescente. Dentro do prazo anotado para pagamento foi impugnado o valor lançado. Após decisão administrativa definitiva disporá o contribuinte de trinta dias para pagar o valor do ITR/96 em aberto sem acréscimo de multa sobre o valor constituído pelo lançamento em causa.

Os juros de mora são sempre cabíveis, por determinação legal, e apenas refletem o efeito monetário sobre o valor originário devido, pelo mero transcurso do transcurso do tempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.738  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.655

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator